



LEI COMPLEMENTAR N.º 587, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Código Tributário, para modificar as disposições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015 e Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. (...)

§ 1º A Planta Genérica de Valores - PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. (NR)

“Art. 139. (...)

(...)

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais.

(...)” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)

§ 3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.



(...)” (NR)

“Art. 141. (...)

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)“ (NR)

“Art. 153. (...)

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

(...)” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV - A primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.“ (NR)

“Art. 223. (...)

(...)

III – As instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

IV - O exercente do comércio eventual ou ambulante mediante a utilização de instalações e congêneres previstos no inciso III do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades promotoras do evento beneficente.

(...)“ (NR)

“Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual, exclusivamente nos eventos



do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos :

I - resida em Jundiaí;

II - seja cadastrado no Programa “Jundiaí Feito à Mão”;

Parágrafo único Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual será devida na sua integralidade.”

“**Art. 282.** Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante:

I - por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II - por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFM’s;

III - por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

V - por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência. “ (NR)

“**Art. 282-A.** Multa por infração relativa à atividade em eventos:

I – para o promotor do evento:

a) por realização do evento sem autorização, multa de 20(vinte) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 20 (vinte) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

c) por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 20 (vinte) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

d) por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 20 (vinte) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência;

e) por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias do início da realização do evento: multa de 5 (cinco) UFM’s.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 587/2018 – fls. 4)

II – para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:

- a) por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFM's por instalação, por dia de evento;
- b) por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's por instalação, por dia de evento. ” (NR)

Art. 2º Os Anexos II, III e VI passam a vigor na forma constante dos Anexos que integram a presente Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 2008:

I - § 2º do art. 111 e,

II - alíneas “a” a “c” do inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 154.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**

Item	Atividades	Valor em UFM
1	Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	49,8
2	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada	49,8
3	Estabelecimento de produção agropecuária	10,88
4	Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	21,82
5	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
5.1	De 0 até 50m ²	1,15
5.2	mais de 50 até 100m ²	2,33
5.3	mais de 100 até 300m ²	3,93
5.4	mais de 300 até 500m ²	4,71
5.5	mais de 500m ²	4,71 UFM + (área utilizada - 500m ²) x 0,03 UFM/m ² até o limite de 80 UFM



ANEXO III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO
COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL**

COMÉRCIO AMBULANTE			
Item	Tipo de instalação	Valor em UFM	
		Semestral	Anual
1	Barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados	4,13	8,26
2	Instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações	2,05	4,1
COMÉRCIO EVENTUAL			
Item	Atividade Exercida	Valor em UFM por Evento	
3	Organizador ou Promotor do Evento	15,8	
4	Expositor e todo tipo de comercialização ou serviço prestado no evento, por instalação	5,45	



ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I – Anúncio Indicativo – Importâncias fixas, por CADAN/ano, em UFM

COLUNA II – Anúncio Promocional – Importâncias fixas, por CADAN/ano, em UFM

COLUNA III – Anúncio Promocional por meio de folhetos e similares – Importâncias fixas, por milheiro (ou fração)/licença, em UFM

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
1 - Anúncio Indicativo - Letreiros (pintura) e Adesivados	0,30		
2 - Anúncio Indicativo - até 2,00m ²			
a) não luminosos por face	0,00		
b) luminosos por face	0,00		
3 - Anúncio Indicativo - acima de 2,00m ²			
a) não luminosos por face	3,00		
b) luminosos por face	6,00		
4 - Anúncio Promocional - Tipo I, com área máxima de 12,00m ²			
a) não luminosos por face		4,00	
b) luminosos por face		8,00	
5 - Anúncio Promocional - Tipo II, com área máxima de 12,01m ² a 27,00m ²			
a) não luminosos por face		6,00	
b) luminosos por face		12,00	
6 - Anúncio Promocional - Tipo III, com área máxima de 27,01m ² a 54,00m ²			
a) não luminosos por face		8,00	
b) luminosos por face		16,00	
7 - Anúncio Promocional - Tipo IV, com área máxima de 54,01m ² a 108,00m ²			
a) não luminosos por face		10,00	
b) luminosos por face		20,00	
8 - Anúncio Promocional - especial (até 30 dias)		2,00	
9 - Anúncio Promocional por meio de Balões, Infláveis e similares (até 30 dias)		2,00	
10 - Anúncio promocional por meio de Cartazes para afixação			1,70
11 - Anúncio promocional por meio de Panfletos até 21X15cm			0,06
12 - Anúncio promocional por meio de Panfletos acima de 21X15cm			0,12
13 - Anúncio promocional por meio de Panfletos tipo Revista e Tabloide tipo Jornal			0,30